

## LEI N.º 2.407, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município de Encruzilhada do Sul, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

**FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.
- III – Quadro Excedente

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - **Categoria funcional**, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - **Padrão**, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

IV - **Classe**, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

Art. 3.º - O Quadro Excedente é constituído de cargos que deverão ser declarados extintos no momento em que vagarem.

### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### SEÇÃO I

###### Das Categorias Funcionais

Art. 4.º - A organização do Quadro Permanente de Cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-se em serviços, destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessárias à execução daqueles fins.

§ 1º – O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

<b>PADRÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGOS CRIADOS</b>	<b>VENCIMENTOS R\$</b>	<b>C/H</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
1	Servente	55	305,12	44 HS	Ensino fundamental inc.
1	Operário	85	305,12	44 HS	Ensino fundamental inc.
2	Continuo	05	357,61	44 HS.	Ensino fundamental
2	Operário Qualificado I	55	357,61	44 HS.	Ensino fundamental inc.
3	Auxiliar de Eletricista	02	433,60	44 HS.	Ensino fundamental inc.
3	Auxiliar de Mecânico	02	433,60	44 HS.	Ensino Fundamental inc.
3	Eletricista	5	433,60	44 HS	Ensino fundamental inc.
3	Mecânico	4	433,60	44 HS	Ensino fundamental inc.
3	Mecânico Elétrico	2	433,60	44 HS	Ensino fundamental inc.
3	Motorista	35	433,60		Ensino fundamental inc.
3	Operador de Maquinas e Equipamentos Agrorodoviários	35	433,60	44 HS	Ensino fundamental inc.
3	Pedreiro	10	433,60	44 HS	Ensino fundamental inc.
3	Telefonista	2	433,60	44 HS	Ensino fundamental
4	Guarda Municipal	10	574,35	44 HS	Ensino médio
4	Recreacionista de Educação Infantil	15	574,35	44 hs	Ensino médio
4	Secretário de Escola I	4	574,35	44 HS	Ensino médio
4	Secretário de Escola II	7	Ver § 2.º	22 HS	Ensino médio
5	Almoxarife	3	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Avaliador	1	693,58	44 HS.	Ensino Médio
5	Topógrafo	2	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Caixa	1	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Fiscal de Obras e Tributos	10	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Agente Sanitário e Ambiental	6	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Agente Administrativo	47	693,58	44 HS	Ensino médio
5	Técnico Bibliotecário	6	693,58	44 HS.	Ensino Médio
5	Técnico em Informática	3	693,58	44/HS	Ensino Médio
5	Técnico em Enfermagem	12	693,58	44/HS	Ensino Médio/Registro
5	Técnico em Agropecuária	4	693,58	44 HS	Ensino médio/Registro
5	Técnico Arquivista	2	693,58	44 HS.	Ensino médio
6	Técnico Radiologista	1	862,66	44 HS.	Ensino médio/registro
6	Tesoureiro	1	862,66	44 HS	Ensino médio
6	Técnico em Contabilidade	3	862,66	44 HS	Ensino médio/registro
7	Advogado Geral	1	902,66	22 HS	Superior Completo/OAB
7	Arquiteto	1	902,66	22 HS	Superior completo
7	Assistente Social	4	902,66	22 HS	Superior completo

7	Biólogo	2	902,66	22 HS	Superior completo
7	Contador	1	902,66	22 HS	Superior completo
7	Enfermeiro	12	902,66	22 HS	Superior completo
7	Engenheiro Agrônomo	1	902,66	22 HS	Superior completo
7	Engenheiro Civil	1	902,66	22 HS	Superior completo
7	Farmacêutico	1	902,66	22 HS.	Superior completo
7	Licenciador Ambiental	1	902,66	22 HS.	Ensino Superior/registro
7	Nutricionista	4	902,66	22 HS	Superior completo
7	Odontólogo	6	902,66	22 HS	Superior completo
7	Engenheiro de Informática	1	902,66	22 HS.	Superior completo
7	Psicólogo	7	902,66	22 HS	Superior completo
7	Veterinário	2	902,66	22 HS.	Superior completo
8	Médico Psiquiatra	1	1.725,27	22 HS.	Superior completo
8	Médico Clínico Geral	10	1.725,27	22 HS	Superior completo
8	Médico Gineco/Obstertra	3	1.725,27	22 HS	Superior completo
8	Médico Otorpedista	1	1.725,27	22 HS.	Superior completo
8	Médico Cirurgião Geral	2	1.725,27	22 HS	Superior completo
8	Médico Neurologista	1	1.725,27	22 HS.	Superior completo
8	Médico Pediatra	3	1.725,27	22 HS	Superior completo

§ 2.º - O cargo de Secretário de Escola, com carga horária de 22 horas, possui remuneração equivalente a 50% do padrão 4 .

§ 3.º - Os cargos de nível superior, com carga horária estabelecida para 22 horas semanais, poderão excepcionalmente ser convocado para mais onze ou vinte duas horas, caso em que perceberão remuneração pela convocação , proporcionalmente as horas convocadas.

## Seção II

### DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 5.º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6.º - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

## Seção IV

### DO TREINAMENTO

Art. 7.º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 8.º - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

## Seção V

### DA PROMOÇÃO

Art. 9.º - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final de carreira.

Art. 11 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

Art. 12 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 13 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - **cinco** anos para a classe “**B**”,

II - **dez** anos para a classe “**C**”;

III - **quinze** anos para a classe “**D**”, e

IV - **vinte** anos para a classe “**E**”.

Parágrafo Único – É fixado os seguintes percentuais sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que o servidor estiver investido:

- I. para a classe B – 2%;
- II. para a classe C – 4%;
- III. para a classe D – 6%;
- IV. para a classe E – 8%.

Art. 14 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - nenhuma falta injustificada ao serviço;

IV - somar três atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

Art. 15 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no que excederem a trinta dias

.

Art. 16 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 17 O Quadro dos Cargos de Provedimento em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

CC	Denominação	Nº Cargos	CC R\$	FG R\$
	Secretário Municipal	10	Subsidio	
6	Consultor Jurídico	01	3.000,36	1.500,18
6	Chefe de Gabinete	01	3.000,36	1.500,18
5	Assessor Especial	02	2.499,99	1.249,99
5	Assessor Jurídico	02	2.499,99	1.249,99
4	Coordenadoria Especial	01	1.424,03	712,00
4	Assessor Contábil	01	1.424,03	712,00
4	Diretor Tributário	01	1.424,03	712,00
3	Coordenador Especial de Educação	02	1.017,21	508,61
3	Assessor de Gabinete	01	1.017,21	508,61
3	Diretor de Departamento	18	1.017,21	508,61
2	Coordenador de Administração do Interior	06	610,25	305,12
2	Chefe de Setor	60	610,25	305,12
1	Chefe de Turma	24	305,12	152,55

§ 1.º – Os cargos de Secretário Municipal, de acordo com as Secretarias existentes, tem subsídio fixada pela Câmara Municipal.

§ 2.º - O cargo de Assessor Especial exigirá para o seu provimento a formação de nível superior em qualquer das áreas da administração.

Art. 18 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Parágrafo único – É atribuído a seguinte função gratificada para o exercício de atividade de natureza especial:

I – no valor do padrão FG 2, ao Motorista que for designada para exercer suas atribuições no Gabinete do Prefeito, para dirigir veículo oficial de representação;

II – no valor do padrão FG 2 ao servidor de cargo de provimento efetivo que for designado para exercer funções de assessoria administrativa nas secretarias.

Art. 19 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de assessoramento, chefia ou direção são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 20 - A carga horária para os cargos em comissão será à disposição do Senhor Prefeito Municipal.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos relacionados no art. 25, desta lei e os do magistério municipal, que terão quadro específico.

Art. 22 - O Quadro em Extinção é composto por servidores celetistas estáveis, de acordo com o que segue:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	N.º DE EMPREGOS	SALÁRIO
4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03	R\$ 693,58
3	PEDREIRO	02	R\$ 433,60
3	FERREIRO	01	R\$ 433,60
1	OPERÁRIO	01	R\$ 296,95

Parágrafo Único: Os empregos do quadro em extinção serão extintos à medida que vagarem.

Art. 23 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 21, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, na forma do Anexo I, observadas as seguintes normas:

I - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, observado o disposto nos artigos 14 e 15, conforme segue:

- a) na classe A, os que contem até cinco anos;
- b) na classe B, os que contem mais de cinco até dez anos;
- c) na classe C, os que contem mais de dez até quinze anos;
- d) na classe D, os que contem mais de quinze anos até vinte anos; e
- e) na classe E, os que contem mais de vinte anos.

Art. 24 - O valor do padrão de referência é o vencimento básico.

**Art. 25** - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

01	JARDINEIRO	PADRÃO 3
01	ZELADOR	PADRÃO 1

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção nos termos da lei e as vantagens do Regime Jurídico Único.

Art. 26 - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ora extintos por esta lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, no resultante da transformação.

Art. 27 – As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Decreto regulamentar de cada cargo, que deverá ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 28 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 – Fica revogada a Lei n. ° 2.066, de 27/06/2002 e suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada do Sul, 21 de fevereiro de 2006.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal



## Anexo I

### ENQUADRAMENTO (ART. 23, INC. I)

SITUAÇÃO EXISTENTE	SITUAÇÃO PREVISTA
Assistente Social	Assistente Social
Auxiliar de Eletricista	Auxiliar de Eletricista
Auxiliar de Mecânico	Auxiliar de Mecânico
Auxiliar de Administração	Agente Administrativo
Avaliador	Avaliador
Caixa	Caixa
Continuo	Continuo
Doméstica	Servente
Eletricista	Eletricista
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil
Fiscal de Obras e Tributos	Fiscal de Obras e Tributos
Mecânico	Mecânico
Médico Clínico-Geral	Médico Clínico-Geral
Médico Pediatra	Médico Pediatra
Motorista	Motorista
Nutricionista	Nutricionista
Oficial Administrativo	Agente Administrativo
Operador de Máquinas e Equipamentos Rodoviários	Operador de Máquinas e Equipamentos Agrorodoviários
Operário	Operário
Pedreiro	Pedreiro
Psicólogo	Psicólogo
Recreacionista de Educação Infantil	Recreacionista de Educação Infantil
Secretário de Escola I	Secretário de Escola I
Secretário de Escola II	Secretário de Escola II
Técnico em Agropecuária	Técnico em Agropecuária
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade
Telefonista	Telefonista
Tesoureiro	Tesoureiro
Topógrafo	Topógrafo
Veterinário	Veterinário